

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.180/13/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000216524-70  
Impugnação: 40.010134715-38  
Impugnante: NZ Brasil Produção Animal Ltda - EPP  
IE: 701739650.00-29  
Origem: DFT/Uberaba

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - INEXISTÊNCIA DO EQUIPAMENTO.** Constatada a inexistência de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) no estabelecimento da Contribuinte. Infração caracterizada nos termos do art. 4º, inciso I do Anexo VI do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso X, alínea "b" da Lei nº 6.763/75. Entretanto, comprovado nos autos que a Autuada encontrava-se amparada por autorização do Fisco, que prorrogava o prazo para aquisição Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), cancela-se a exigência fiscal. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação da inexistência, no estabelecimento comercial da Autuada, de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) de uso obrigatório.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso X, alínea "b" da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 06/07, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 16/17.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a constatação da inexistência, no estabelecimento comercial da Autuada, de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), de uso obrigatório, conforme Termo de Constatação de fls. 05.

A materialidade da infração imputada pelo Fisco é estritamente objetiva, tendo em vista a obrigatoriedade de manter no estabelecimento que exercer a atividade de comércio varejista e com renda bruta anual igual ou superior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) o equipamento emissor de cupom fiscal, consoante inciso I do art. 4º c/c inciso I do art. 6º do Anexo VI do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 4º - É obrigatória a emissão de documento fiscal por ECF:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - na operação de venda, à vista ou a prazo, de mercadoria ou bem promovida por estabelecimento que exercer a atividade de comércio varejista, inclusive restaurante, bar e similares;

(...)

Art. 6º - Fica dispensado da obrigatoriedade de uso do ECF:

I - o contribuinte que estiver enquadrado como microempresa com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), exceto quando mantiver no recinto de atendimento ao público equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operação com mercadorias ou prestação de serviços ou a impressão de documento que se assemelhe ao Cupom Fiscal, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo e observado o disposto no art. 8º desta Parte.

(...)

Cabe ressaltar, ainda, o disposto no art. 8º do Anexo VI do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 8º - O estabelecimento enquadrado como microempresa que ultrapassar o valor previsto no inciso I do caput do art. 6º desta Parte ficará obrigado ao uso de ECF após 60 (sessenta) dias contados da data que ultrapassar o referido valor.

O Fisco apurou que a Autuada apresentou faturamento superior ao fixado nos dispositivos acima e, em diligência realizada no estabelecimento em 06/08/13, constatou que não possuía equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), lavrando o Termo de Constatação e Intimação por Falta de Uso de ECF, dando prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação.

No entanto, imediatamente após conceder o prazo, o Fisco procedeu à lavratura do Auto de Infração, no dia 07/08/13, tendo sido a Autuada intimada em 14/08/13, conforme Aviso de Recebimento de fls. 13.

Considerando que a Impugnante tinha até o dia 05/09/13 para regularizar a situação, é inegável que, em virtude da intimação fiscal de fls. 05, encontrava-se amparada para a regularização da aquisição do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

Nesse contexto, cabe invocar o princípio da segurança jurídica, que aplica-se, também, aos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

A propósito, menciona-se a lição de Humberto Ávila (Sistema Constitucional Tributário, 2.<sup>a</sup> edição, São Paulo, Saraiva, 2006), que ao fazer uma análise conjunta do art. 5º, inciso XXXVI com o art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, destaca o princípio da moralidade como um princípio geral da Administração Pública. Transcreve-se:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“... das condutas necessárias para garantia ou manutenção dos ideais de estabilidade, confiabilidade, previsibilidade e mensurabilidade normativa: quanto a forma, a moralidade constitui uma limitação expressa (art. 37), e a proteção da confiança e a boa-fé com limitações implícitas, decorrentes dos sobreprincípios do Estado de Direito e da segurança jurídica, sendo todas elas limitações materiais, na medida em que impõe ao Poder Público a adoção de comportamentos necessários à preservação ou busca dos ideais de estabilidade e previsibilidade normativa, bem como de eticidade e confiabilidade.”

Tem-se, portanto, que em matéria tributária o princípio da segurança jurídica constitui-se em proteção da confiança do cidadão no Estado. Em termos práticos, significa dizer que não pode a Administração Pública alterar uma deliberação disposta sobre determinado procedimento anteriormente concedido, de modo a trazer prejuízo ao administrado, ainda que se trate de simples ato administrativo.

Reiterando, por encontrar-se a Contribuinte amparada em um prazo para a regularização da aquisição do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) em virtude da intimação que lhe foi feita pelo Fisco, justifica-se o cancelamento da exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencida a Conselheira Giovana Maria Lima Domingues Gatti (Revisora), que o julgava procedente. Participou do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 01 de outubro de 2013.**

**José Luiz Drumond**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

GR

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.180/13/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000216524-70  
Impugnação: 40.010134715-38  
Impugnante: NZ Brasil Produção Animal Ltda - EPP  
IE: 701739650.00-29  
Origem: DFT/Uberaba

---

Voto proferido pela Conselheira Giovana Maria Lima Domingues Gatti, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a falta de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF no estabelecimento da Autuada, constatada em diligência fiscal realizada no dia 20 de agosto de 2013, ocasião em que foi lavrado o “Termo de Constatação e Intimação por falta de uso de ECF”, anexado aos autos.

Diante da constatação objetiva do Fisco da falta de ECF em operação no estabelecimento do Contribuinte, afigura-se a aplicação da Multa Isolada capitulada na alínea “b” do inciso X do art. 54 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

X - por não possuir ou deixar de manter, no estabelecimento, para acobertamento das operações ou prestações que realizar:

b) ECF devidamente autorizado, quando obrigatório - 1.000 (mil) UFEMGs por constatação do Fisco;

A divergência do voto vencido abrange a extensão dos efeitos do “Termo de Constatação e Intimação por falta de uso de ECF”, uma vez que o documento, além de lavrar o termo da constatação da irregularidade, intima o contribuinte a legalizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias.

Embora lavrados no mesmo documento, os dois atos administrativos são autônomos e independentes entre si: a constatação da infração (falta de ECF) e a intimação para regularização (prazo de 30 dias). O fato de estarem ambos registrados no mesmo documento não lhes retira a autonomia e a legitimidade. Logo, não existe correlação entre eles, tampouco a influência dos efeitos de um sobre o outro.

Até porque, no texto do Termo de Constatação, não existe uma palavra sequer sugerindo que a Contribuinte estaria eximido da punibilidade da irregularidade constatada. Do mesmo modo, o texto referente à intimação ordena ao contribuinte a regularização de uma situação à qual ele está obrigado desde sempre, independentemente das penalidades que eventualmente já houverem recaído sobre ele.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E, nem poderia ser diferente, pois a irregularidade apontada no primeiro ato - Constatação da ausência do ECF - é de natureza objetiva. Portanto, compete ao fiscal que a constatou a proposição da penalidade respectiva. Essa proposição não se encontra à disposição do arbítrio do servidor, pois trata-se de atividade vinculada, conforme sentença, em parágrafo único do art. 142, o Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim sendo, não estava ao alcance do servidor, regido pelas normas que regulamentam o cargo que exerce, abster-se de aplicar a penalidade cabível ao constatar a falta de ECF.

Ocorre, todavia, que tal situação exigia um prazo para regularização, o que levou o Fisco a lavrar o segundo ato administrativo – Termo de Intimação -, pelo qual foi concedido à Autuada 30 (trinta) dias para que providenciasse a compra do ECF e a autorização de uso junto à SEF/MG.

Assim, o ato de “intimação” que consta no termo referenciado formalizou a concessão do Fisco, resguardando à Contribuinte contra novas investidas do Poder Público, ou seja, evitando outras autuações com o mesmo teor no lapso de 30 (trinta) dias, tendo em vista que a penalidade descrita na alínea “b” do inciso X do art. 54 da Lei nº 6.763/75 é aplicável a cada constatação do Fisco.

Desta maneira, não procede o argumento de que o lançamento seria improcedente e que a Impugnante estaria amparada por um prazo ainda corrente. Ademais, a constatação do ilícito foi comprovada pela assinatura da Autuada no “Termo de Constatação e Intimação por falta de uso de ECF”.

Em assim sendo, entendo como correto o procedimento do Fisco de, ao constatar o descumprimento da obrigação, proceder ao lançamento e conceder o prazo para que a Autuada regularizasse a situação.

Diante do exposto, julgo procedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 01 de outubro de 2013.**

**Giovana Maria Lima Domingues Gatti**  
**Conselheira**